

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.° do Pedido: BR102015025567-5 N.° de Depósito PCT: ---

**Data de Depósito:** 07/10/2015

Prioridade Unionista: ---

Título:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG),

Depositante: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - FAPEMIG (BR/MG)

Raquel da Silva Cordeiro, Sergia Maria Starling Magalhães, Francisco Inventor:

Antônio Rodrigues Barbosa

"Método para obtenção de extratos graxos de cianobactérias, produtos

e uso"

## **PARECER**

Cumpre frisar que em 27/12/2023, por meio da Petição n° 870230114551, o Depositante apresentou seus esclarecimentos e emendas no pedido de patente apenso em atendimento ao parecer exigência preliminar (6.22), o qual fora notificado na RPI 2753 em 10/10/2023. Destacase que a matéria ora pleiteada fora examinada em ambiente digital à luz da Lei de Propriedade Industrial (*doravante* LPI) n° 9.279/96. Destarte, apresentam-se as observações levantadas por ocasião do 1° exame técnico em tela.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA		x
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida	х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		х

## Comentários/Justificativas

<u>ANVISA</u>: Tendo em vista que o Art. 57 Inciso XXVI da Lei Nº 14.195, de 26/08/2021, revogou o Art. 229-C da Lei N° 9.279/96 (LPI) – conforme modificada pela Lei N° 10.196/01 –, o pedido não será mais encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a análise de anuência prévia no que se refere aos produtos e processos farmacêuticos. Por resultado, darse-á prosseguimento ao exame técnico.

PATRIMÔNIO GENÉTICO: O INPI emitiu a exigência formal (cf. Despacho 6.6.1) na RPI 2492 de 09/10/2018, com objetivo de manifestação do Depositante quanto à ocorrência de acesso à

Amostra do Patrimônio Genético Nacional para fins de obtenção do objeto do presente pedido de patente de invenção. Em atendimento, a Requerente trouxe a declaração positiva de acesso à amostra do Patrimônio Genético Nacional por intermédio da Petição 264, protocolizada sob o n° 870180145495 em 29/10/2018, contendo os seguintes dados sobre o dito acesso positivo: Número da Autorização de Acesso AFC6982; e Data da Autorização de Acesso 29/10/2018.

**<u>SEQUÊNCIAS BIOLÓGICAS</u>**: A matéria pleiteada no presente pedido de patente não se refere a sequências biológicas.

Com base nas informações acima, as vias que compõem o presente pedido de patente e que foram examinadas para a elaboração do 1° parecer técnico estão resumidas no Quadro 1.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 17	014150001353	07/10/2015
Listagem de sequências em formato impresso			
Listagem de sequências*	Código de Controle		
Quadro Reivindicatório	1	870230114551	27/12/2023
Desenhos	1 e 2	014150001353	07/10/2015
Resumo	1	014150001353	07/10/2015

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		).279 de 14 de
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	X	

## Comentários/Justificativas

Comentários/justificativas não são aplicáveis.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

#### Comentários/Justificativas

A Perícia observou alguns erros materiais no presente quadro reivindicatório. Entretanto, uma vez que os ditos erros materiais não resultam em falta de clareza da matéria, por economia processual, deu-se prosseguimento ao exame de mérito do pleito.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código Documento		Data de publicação

A partir das emendas e dos esclarecimentos técnicos trazidos à lide pela Requerente, a Perícia considera que os documentos outrora arrolados, por ocasião do Despacho 6.22, não são considerados impeditivos ao pleito.

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 a 5
	Não	Nenhuma
Novidade	Sim	1 a 5
	Não	Nenhuma
Atividade Inventiva	Sim	1 a 5
	Não	Nenhuma

### Comentários/Justificativas

Cumpre citar que o novo quadro reivindicatório atende aos requisitos de patenteabilidade novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, segundo os Arts. 8°, 11, 13 e 15 da LPI (cf. Petição 207 – n° 870230114551 de 27/12/2023), tal que:

**Art. 8° c/c Art. 15 da LPI**: No requisito aplicação industrial, esta Perícia considera que a matéria abarcada pelas reivindicações **1 a 5** é passível de ser aplicada industrialmente, estando, assim, de acordo com as disposições do Art. 8° em combinação com o Art. 15 da LPI.

Art. 8° c/c Art. 11 da LPI: Quanto à avaliação do requisito novidade, pôde-se verificar que as reivindicações 1 a 5 são novas, cumprindo o disposto no Art. 8° em combinação com o Art. 11 da LPI.

**Art. 8° c/c Art. 13 da LPI:** No que concerne à avaliação do requisito atividade inventiva, concluise que o objeto pleiteado nas reivindicações **1 a 5** envolve atividade inventiva, estando, assim, de acordo com o Art. 8° em combinação com o Art. 13 da LPI.

#### BR102015025567-5

# **CONCLUSÃO**

Diante ao exposto no parecer técnico em tela, conclui-se que a matéria ora reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8° da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente reivindicada.

Portanto, defiro o presente pedido como **PATENTE DE INVENÇÃO**, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

\*\*\*

Para a concessão da patente, o Depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, em conformidade com os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

SANDRA CERQUEIRA PEREIRA Pesquisadora/ Mat. N° 2390913 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N° 018/18